

O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (a possível utilidade da norma)

*Delosmar Mendonça Junior**

Resumo: O artigo trata do princípio constitucional da duração razoável do processo, inserido no rol dos direitos fundamentais, precisamente no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Destaca as duas funções da norma. A primeira é a sistemática, servindo como referencial hermenêutico na interpretação das normas infraconstitucionais de acordo com a constituição. A outra é a função normogenética, atuando o princípio da duração razoável do processo como baliza para o legislador e base normativa para o julgador.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Hermenêutica.

Abstract: The article deals with the constitutional principle of the reasonable delay of process, inserted in the list of fundamental rights, more precisely on article 5, LXXIII of the Federal Constitution. It points out two functions of the norm. The first one is systematic, serving as a hermeneutic referential in the interpretation of norms below constitutional level according to the constitution. The other is the normogenetic function, in a way that the principle of the reasonable delay of process acts as a landmark for the legislator and as normative basis for the judge.

Keywords: Reasonable delay of process. Hermeneutics.

* Mestre (UFPE) e Doutor em Direito Processual Civil (PUC/SP). Professor de graduação e pós-graduação. Advogado.

1 Introdução

A duração razoável do processo é anseio da comunidade jurídica, sonho acalentado dos processualistas e dever do poder público para com o cidadão. Com o advento da reforma do judiciário, positivou-se um novo princípio na Constituição, entre os direitos fundamentais, estabelecendo que o processo deva observar um prazo razoável na sua tramitação. E mais: determinando que os cidadãos devam ter meios que garantam a celeridade.

Vistos com ceticismo por muitos, já que a dificuldade de preenchimento do conceito indeterminado (prazo razoável) traz incertezas, é preciso dogmatizar o princípio buscando sua utilidade.

Mas é preciso, também, dar atenção ao tema, prestigiando o princípio de forma a construir soluções para sua eficácia e utilidade.

É a nossa contribuição analisando suas funções no sistema processual.

2 Direito fundamental à tutela jurisdicional e duração razoável do processo

O princípio se encontrava em caráter implícito¹ na Constituição brasileira, decorrente do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, o qual tem a seguinte dicção normativa: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, recebendo as denominações de *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, *princípio da inafastabilidade do Judiciário*, *princípio do direito de ação* e *princípio de acesso à justiça*.

Sem dúvida, a norma trazia em seu conteúdo jurídico o direito de ação, concedendo-lhe assento constitucional. Em contrapartida ao monopólio da atividade jurisdicional, o Estado instituído concede a cada indivíduo o direito de acesso à jurisdição, ou seja, de buscar tutela de direitos materiais individuais, coletivos e difusos. Havendo direito material, após cognição processual e declaração em decisão judicial, ele deverá ser concretamente realizado para a eficácia normativa do princípio constitucional.

¹ “A existência ou, se me for permitido desde logo assim afirmá-lo, a positividade, no ordenamento jurídico, de determinados princípios que, embora não enunciados em nenhum texto de direito positivo, desempenham papel de importância definitiva no processo de aplicação do direito, é inquestionável.” (GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1977, p. 73).

Como lembra Nelson Nery Junior, o princípio significa que “todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se”.²

Mas o direito de ação significa não apenas o mero acesso ao Judiciário, na dimensão restrita e insuficiente de propor demandas e se defender. Não. O direito de acesso à justiça significa tutela efetiva que se desdobra nos elementos adequação e tempestividade³. Com isso, defendemos a presença do princípio da efetividade do processo como norma decorrente do artigo 5º, XXXV da Constituição. A nosso sentir, a efetividade tem os conteúdos de adequação, buscando tutelas diferenciadas para concretizar o direito material e tempestividade, sugerindo procedimentos construídos sob o enfoque da harmonização entre ampla defesa e celeridade.⁴

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 20. Destacam os autores que “a garantia do direito de ação abrange não só os direitos individuais, como também a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos. A definição legal de direitos difusos e coletivos, com o regramento da sua tutela em juízo está no CDC 81 par. ún. I e II. Difuso é o direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. É coletivo o direito transindividual de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base.” (Ibidem, p. 21).

³ “O princípio da tutela jurisdicional efetiva ganha *status* constitucional na história do constitucionalismo moderno, podendo ser observada a sua inserção na *Lex Fundamentalis* da maioria dos Estados democráticos do planeta; os primeiros registros, entretanto, encontram-se plasmados nas Constituições italianas (1947) e alemã (1949) como forma de garantir aos seus cidadãos a vedação dos abusos e desvios anteriormente cometidos por governos de índole despótica, devolvendo-lhes, por conseguinte, a confiança perdida na segurança jurídica. Na mesma linha a Constituição espanhola (1978) e a Carta Magna da República Portuguesa (1976) respectivamente em seus artigos 24 e 20, n. 1, 1ª parte. Valendo o registro de que ambos os países viveram também sob o jugo de regimes de exceção.” (COELHO, Rosa Júlia Plá. **Mecanismos de proteção dos direitos fundamentais na União Européia**. Brasília: OAB Editora, 2005, p. 151).

⁴ “Tratando-se de uma norma, a eficácia designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; neste sentido a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma. [...]”

A Emenda n. 45, de 8.12.2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição⁵, positivou explicitamente o conteúdo *tempestividade da tutela jurisdicional*, ou seja, a norma que era implícita no sistema e apontava para o direito a duração razoável do processo, a celeridade, tornou-se norma manifesta, incorporada à estrutura dos dispositivos constitucionais, resultando em fácil visibilidade.

A preocupação com a duração razoável do processo está presente na doutrina. Wach preconiza que “quem mais estima a verdadeira satisfação das necessidades da vida sentirá aversão frente a uma máquina processual que, graças à sua engrenagem engenhosa, move o litígio até o infinito, enquanto o direito definha-se lentamente. A tendência da época moderna é no sentido da limitação e da simplificação”.⁶

O Estado liberal clássico, ainda influenciado por certos dogmas medievais, concedia excessiva ênfase à segurança, preocupado com a garantia de liberdade (formal) do cidadão. Com isso, o processo foi construído com a finalidade de cognição com rígidas regras procedimentais para consolidar a defesa (formalizada), mínima

Cabe distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como assinala Reale, ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento (*Anerkennung*) do direito pela comunidade, ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos. [...] Pois, é precisamente esse tema que ficou em aberto que se vai aqui desenvolver. Não a eficácia jurídica, como possibilidade de aplicação da norma, mas a sua eficácia social, os mecanismos para a sua real aplicação, para a sua efetividade. A noção de efetividade, ou seja, desta específica eficácia, corresponde ao que Kelsen – distinguindo-a do conceito de vigência da norma – retratou como sendo o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta conforme a norma, se verificar no mundo dos fatos. A efetividade significa, portanto, a realização do direito, o desempenho concreto da sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.” (BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 81-83.).

⁵ A norma explícita tem a seguinte dicção: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação.

⁶ WACH, Adolf. **Conferencias sobre la ordenanza processual civil alemana**. Tradução de Ernesto Krotschin. Buenos Aires: EJEA, 1958, p. 266.

intervenção na esfera jurídica das pessoas e completamente despreocupado com a duração do processo e com o desgaste em relação ao direito subjetivo e interesses sociais.⁷

Ressaltam Rafael Bielsa e Eduardo Graña que:

[...] la Corte Suprema de Los Estados Unidos ha señalado – hace ya algunos años – que la demora no solo perjudica al afectado, sino que también dificulta la administración de justicia en sí misma, ya que no se posterga unicamente la rectificación del dano o la reivindicación de la persona injustamente acusada, sino que – además – se colman de causa a los tribunales, se aumentan los costos para todos los litigantes, se obliga a los jueces a simplificar, y se interfiere con la pronta decisión de aquellos litigios en los que todas las partes muestran la debida diligencia y preparación para el juicio, viéndose todo el processo recargado por la falta de organización y desolución a los problemas.⁸

Ítalo Andolina defende que a intempestividade da tutela gera dano de indução marginal⁹. Como bem proclama Marinoni, é preciso que:

[...] ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo será mais efetivo, ou terá maior capacidade de eliminar com justiça as situações de

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada de direito material e à realidade social. **Gênesis: Revista de Direito Processual**, Curitiba, v. 8, n. 30, p. 764, out./dez. 2003.

⁸ BIELSA, Rafael A.; GRAÑA, Eduardo R. El tiempo y el proceso. **Revista del Colegio de Abogados de la Plata**, v55 p. 200-201, 1988.

⁹ ANDOLINA, Italo. **Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale**. Milano: Giuffrè, 1983, p. 20.

conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão. De nada adianta a doutrina continuar afirmando retoricamente que a justiça atrasada é uma injustiça, se ela não tem a mínima sensibilidade para perceber que o processo sempre beneficia o réu que não tem razão.¹⁰

Em profundo estudo sobre as relações entre tempo e processo, fazendo análise empírica das repercussões existentes, José Rogério Cruz e Tucci¹¹ sugere conteúdos para a dicção prazo razoável do processo, concluindo pela equivalência à “ausência de dilações indevidas” e indicando a dificuldade de fixação de regra específica para determinar *a priori* qual o prazo razoável por tipo de processo.

Partindo da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, quando da aplicação do artigo 6º, 1 da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais¹², afirma que as dilações indevidas são:

[...] os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependem vontade das partes ou de seus mandatários.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17.

¹¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 67.

¹² “[...] toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida” (COELHO, Rosa Júlia Plá, **Mecanismos de proteção dos direitos fundamentais na União Europeia**, cit., p. 144).

A Corte Europeia de Direitos Humanos fixou três parâmetros para verificar, em situações concretas, a existência de indevida dilação processual: complexidade do assunto, comportamento dos litigantes e atuação do órgão jurisdicional.¹³

Pensamos que a primeira se relaciona com a ponderação entre os princípios da ampla defesa e da efetividade, voltando-se para a determinação da defesa necessária, de acordo com a causa; a segunda diz respeito à litigância de má-fé e o respeito às decisões judiciais; e, por fim, a terceira, ao necessário controle da atuação do julgador no curso do processo. Esses parâmetros se projetam no sistema por meio da categoria normativa do inciso LXXIII da Constituição, ou seja, princípio com funções típicas.

Se não é um novo direito fundamental¹⁴, pois a doutrina e parte da jurisprudência já reconheciam como tal o direito a um processo célere¹⁵, a inserção como norma explícita vai resultar em dois efeitos concretos no sistema processual brasileiro. De logo, acaba com qualquer discussão sobre a existência do direito, o que levava à inibição de muitos aplicadores insensíveis aos reclamos da doutrina dominante. Depois, leva à aplicação com maior eficácia, direcionando o legislador e o aplicador da norma a manejar o dispositivo nas suas atividades.

¹³ Assim retrata José Rogério Cruz e Tucci, relacionando também a posição sobre o assunto da jurisprudência e doutrina da Espanha, Portugal, Canadá e Estados Unidos (**Tempo e processo**, cit., p. 70-80).

¹⁴ Discordamos da doutrina que entende a norma como novo direito. Sobre o assunto, discorre Pietro de Jesús Lora Alarcon: “Incorporado ao artigo 5º, indiscutivelmente que nos encontramos diante de um novo direito fundamental dentro do campo do direito constitucional processual que se estende a todo tipo de processo e qualquer que seja a parte autor ou réu.” (Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Alarcón; LORA ALARCON, Pietro de Jesús (Coords.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005, p. 33).

¹⁵ Luiz Guilherme Marinoni doutrina: “O sistema processual deve ser capaz de racionalizar a distribuição do tempo no processo e de inibir as defesas abusivas, que são consideradas, por alguns, até mesmo direito do réu que não tem razão. A defesa de direito nos limites em que é exercida de forma razoável ou nos limites em que não retarda indevidamente a realização do direito do autor. O direito a defesa como direito à tempestividade da tutela jurisdicional são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, XXXV da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.” (**Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**, cit., p. 20).

3 Funções do princípio

Surgem as funções normogenética e sistemática do princípio. O inciso LVXXVIII da Constituição traz norma principal explícita no sistema constitucional, dotada de alto grau de abstração (razoável duração e meios) e possuindo funções de sistematização e normogênese¹⁶. Não se trata de regra com definição de conduta determinada ou criando instituto. É princípio e se destina a otimizar o sistema processual.¹⁷

Em sua função normogenética, o princípio da duração razoável do processo vai direcionar inicialmente o legislador à construção de procedimentos que compatibilizem a defesa necessária (devido processo legal) com o menor número de atos e prazos curtos voltados para a celeridade da prestação jurisdicional.

Merece especial atenção da doutrina a dicção “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Quer nos parecer que a Constituição aponta para que se criem mecanismos procedimentais de aceleração do processo, de inibição à litigância de má-fé e, principalmente, instrumentos para suprimir a omissão do pronunciamento judicial. Como salienta Luiz Guilherme Marinoni, “o legislador infraconstitucional, portanto, está obrigado a construir procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos. Não está desobrigado ainda a prever tutelas que, atuando

¹⁶ Segundo José Joaquim Gomes Canotilho: “Em virtude de sua referência a valores ou da sua relevância ou proximidade axiológica (da justiça, da idéia de direito, dos fins de uma comunidade), os princípios têm uma função normogenética e uma função sistêmica: são o fundamento de regras jurídicas e têm uma idoneidade irradiante que lhes permite ligar ou cimentar objectivamente todo o sistema constitucional.” (**Direito constitucional**, Coimbra: Almedina, 1995, p. 170).

¹⁷ Para Robert Alexy: “El punto decisivo para la distinción entre reglas e principios es que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandados de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no solo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios e y reglas opuestos. En cambio, las reglas son normas que solo pueden ser cumplidas o no.” (**Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garrón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 86-87).

internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo no processo”.¹⁸

No âmbito da função de sistematização, há necessária abertura para a introdução dos valores reinantes na sociedade e sua irradiação para todo o sistema jurídico. A função dos princípios, nesse campo, está em ordenar o sistema, permitindo que haja comunicação entre os vários elementos e possibilitando que o conteúdo e alcance das normas se deem de forma coerente. A atividade de interpretação e aplicação da norma passa a ser feita através dos princípios, permitindo a renovação de sentido, em sintonia com os valores socialmente majoritários¹⁹. É a respiração do sistema de que trata Canotilho.²⁰

A releitura que agora deve ser feita do sistema processual civil, consolidado o princípio da efetividade do processo, aponta para o revigoramento ou maior peso normativo de institutos processuais existentes e agora revigorados pela manifestação explícita do inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição, sendo direito fundamental e possuindo regime jurídico próprio.

Como direito fundamental, a duração razoável do processo (efetividade) possui atuação sobre o sistema processual, direcionando a interpretação da norma de acordo com a Constituição, de forma a viabilizar a técnica que conduza à celeridade. Como aponta Juarez de Oliveira:

[...] interpretar qualquer dispositivo em face da Carta é colocá-lo plasticamente, em conexão com a totalidade axiológica do sistema, realizando, de modo tópico-sistemático, a ponderada hierarquização de princípios, de normas e de valores, de sorte a obter a máxima justiça possível,

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**, cit., p. 20.

¹⁹ Luiz Guilherme Marinoni lembra: “O processualista também tem grande responsabilidade perante a grave questão da demora do processo. Apesar desta afirmação poder soar óbvia, é importante lembrar que parte da doutrina sempre encarou a questão da duração do processo como algo – se não exatamente irrelevante e incidente – de importância marcadamente secundária, por não ser propriamente científica.” (Id. *ibid.*, p. 20).

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**, cit., p. 125.

substancialmente indispensável para que a Constituição viva.²¹

Ganha força a instrumentalidade do processo, com destaque para a relativização da forma em confronto com o conteúdo. A teoria das nulidades nesse ambiente constitucional se diferencia da doutrina clássica, reforçando a impossibilidade de invalidação do ato processual com defeito de forma, mas que não causou prejuízos de ordem material e procedimental.

Como lembra Dinamarco:

Não é de hoje o repúdio à rigidez de certos dogmas processuais nem seria justo imputar à doutrina e aos tribunais uma nefasta e indiscriminada postura consistente em interpretar os princípios rigidamente ou sem a plasticidade imposta pela evolução dos tempos. Nem é preciso um mergulho muito profundo nas coisas do passado, para ver que na obra sempre atualíssima de Miguel Reale já esta a advertência pela necessidade de uma interpretação verdadeiramente cultural da ordem jurídica, com atenção aos valores inerentes aos juízos cometidos nas normas a serem levados em conta sempre que se pretenda avaliar um fato relevante para o julgamento; tais são os pilares da notória teoria tridimensional do direito, que se apóia no trinômio fato, valor e norma. Outro não é também o significado da conhecidíssima teoria do *logos de lo razonable*, de Luis Recasens Siches, que propugna pelas interpretações jurídicas, sempre mediante a consideração do que é justo. O juiz deve, em todos os casos,

²¹ FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). **Direito constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 232.

interpretar a lei precisamente pelo modo que conduza à conclusão mais justa para o problema colocado perante sua jurisdição – porque o único método interpretativo válido e correto é o que vem da lógica do humano, do razoável. Com esse espírito, há muito as técnicas processuais vêm mitigando o rigor dos princípios em certos casos para harmonizá-los com os objetivos superiores a realizar (acesso à justiça) e vão também com isso renunciando a certos dogmas cujo culto obstinado seria fator de injustiça no processo e em seus resultados.²²

Nesse contexto, o princípio da ampla defesa deve ser ponderado com o da duração razoável do processo, buscando harmonização que conduza à prerrogativa de participação e influência na formação do juízo de valor do julgador sem fetichismo ou meras formalidades. A visão moderna do contraditório, em cotejo com a efetividade, leva à superação de uma visão clássica caracterizada por uma compreensão formalista do contraditório, sem preocupação com a duração do processo.

Como afirma Marinoni, em ponto que seguimos:

Os conceitos de ampla defesa e de contraditório devem ser construídos a partir dos valores das épocas. Quando a preocupação do direito se centrava na defesa da liberdade do cidadão diante do Estado, a uniformidade procedimental e as formas possuíam grande importância para o demandado. Neste sentido, a rigidez dos conceitos de ampla defesa e de contraditório assumiam função vital para o réu. Entretanto, como não poderia deixar de ser, a ampla defesa e o contraditório eram vistos como garantias em relação ao

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 15-16.

Estado, e não como elementos que, quando conjugados podem viabilizar a formação de procedimentos adequados às necessidades de diferentes situações de direito substancial; não se pensava na possibilidade de concessão de tutela do direito mediante a postecipação da defesa, do contraditório ou da produção da prova.²³

Os institutos da litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC) e do *contempt of court* (art. 14 do CPC) passam a ser aplicados segundo e conforme o princípio constitucional da celeridade do processo, devendo ser superadas visões inibidas e preconceituosas por parte dos operadores jurídicos.

A nosso sentir, a positivação explícita do direito fundamental levará a situações subjetivas, nas quais haverá responsabilidade do Estado pela omissão ao dever de prestar tutela em tempo razoável. Se os parâmetros para o processo sem dilações indevidas mostram que a atuação dos órgãos legislativos e julgadores são importantes, a omissão do Estado, tanto na criação de meios quanto na não utilização desses, leva à reparação dos danos causados pela excessiva (não razoável) duração do processo. É tema que a doutrina deve avançar.

No âmbito recursal, a norma positivada expressamente leva à revisitação de alguns dogmas.

O duplo grau de jurisdição não ficará imune no que se refere às teorias sobre a possibilidade de supressão eventual ao ser ponderado com a norma (e valor) da duração razoável do processo.

Tema que será reforçado, também, diz respeito às providências diante da omissão do julgador em impulsionar o processo e decidir. O artigo 5º, LXXVIII, ao dispor sobre “meios que garantam a celeridade da sua tramitação”, permite a utilização do recurso de agravo de instrumento diante da inércia do julgador ao decidir ou despachar, objetivando que o tribunal substitua a providência que ficou omissa ou determine a sua realização em prazo fixado. Tudo independente da repercussão administrativa prevista na Emenda n. 45, ao inserir o artigo 93, II e a vedação à promoção de juiz que injustificadamente reter autos em seu poder, além do prazo legal.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 8, n. 28, p. 298-338, abr./jun. 2003, p. 769.

A omissão do julgador equivale à denegação da providência para fins de recurso. A solução preconizada evita que o prejudicado (naturalmente sucumbente de providência jurisdicional) tenha que lançar mão do mandado de segurança contra ato omissivo, tumultuando as pautas dos tribunais, e conseqüentemente, criando obstáculo à duração razoável dos processos.

A decisão monocrática do relator é perfeitamente recepcionada pelo princípio da duração razoável do processo, enquadrando-se como manifestação da efetividade processual, na dimensão *celeridade na prestação jurisdicional*. A possibilidade de decisão isolada do relator nas hipóteses previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil tem como meta acelerar o exame dos recursos nos tribunais²⁴. A norma do artigo 557 visa desencorajar o recurso pelo simples recurso, permitindo que a decisão monocrática do relator produza os mesmos efeitos do julgamento colegiado quanto ao *acertamento* da situação de direito material ou processual discutida e julgada em primeiro grau. Eduardo Talamini acrescenta que “a imposição de julgamento colegiado nos tribunais cede espaço a esses outros valores, igualmente prestigiados pela Constituição”.²⁵

Athos Gusmão Carneiro aponta este objetivo da decisão monocrática do relator:

A desmedida multiplicação do número de demandas, no Brasil como alhures, devida a uma multiplicidade de causas que não cabe aqui analisar, tem conduzido à edição de leis delegando ao relator a competência para uma apreciação prévia dos requisitos de admissibilidade dos recursos,

²⁴ “Assim, em troca da segurança propiciada pelo debate, passa o legislador a acenar com a possibilidade de julgamentos monocráticos mais rápidos e que não perderão tanto no quesito segurança, em virtude de tal possibilidade somente ser aberta nas hipóteses em que já se tenha posição no mesmo sentido (cristalizada em verbete sumulado pelo tribunal) ou, pelo menos, em jurisprudência dominante na própria corte especial de tribunal superior”. (PUOLI, José Carlos Batista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002, p. 199-200).

²⁵ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 180.

culminando essa tendência, mais recentemente, com a outorga de competência para julgamento singular, em determinados casos, do próprio mérito do recurso.²⁶

Para Sergio Cruz Arenhart, comentando a Lei n. 9.756/98:

[...] uma das grandes novidades apresentadas por aquela lei veio a ser a ampliação dos poderes do relator, no julgamento dos recursos, o que foi logrado através da alteração da redação dos artigos 544 e 557, ambos do Código de Processo Civil. Nitidamente a intenção da reforma (considerada como um todo, mas também daquela alteração objeto deste exame) foi de aliviar a carga dos processos que se acumula perante os tribunais, permitindo-se, dentre outras coisas, mais breve exame do recurso, pela análise unipessoal do relator. Sem que se tenha de submeter o recurso – ao menos em circunstâncias especiais, a todo colegiado, a questão objeto da irresignação, ao invés de ter de passar pelo moroso rito tradicional (com apreciação do relator, revisão e julgamento, salpicado por incontáveis vicissitudes e ampla dilação do tempo), pode agora ser decidida monocraticamente pelo relator,

²⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno: artigos 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 25, n. 100, p. 11, out./dez. 1999. No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco, para quem “a crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais.” (O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 131).

com evidente apreciação do procedimento em grau de revisão.²⁷

O escopo de celeridade no julgamento dos recursos do mecanismo do artigo 557 do Código de Processo Civil é reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.²⁸

A possibilidade de julgamento liminar do processo em causas repetitivas, a inadmissão do recurso com base em súmula (impropriamente denominada “súmula impeditiva de recursos”) e a possibilidade de diligências na apelação, também densificam o princípio da duração razoável do processo.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANDOLINA, Italo. **Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale**. Milano: Giuffré, 1983.

ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, v. 26, n. 103, p. 37-58, jul./set. 2001.

²⁷ ARENHART, Sergio Cruz. As novas posturas do relator no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, v. 26, n. 103, p. 37, jul./set. 2001.

²⁸ “[...] a discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.” (AGR no RESP n. 727.716/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.4.2005).

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BIELSA, Rafael A.; GRANA, Eduardo R. El tiempo y el proceso. **Revista del Colegio de Abogados de la Plata**, v.55, p. 200-201, 1988.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. Os direitos fundamentais e globalização. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165-179.

BRITO, Carlos Ayres. As modernas formas de interpretação constitucional: interpretação conforme a Constituição. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 19., 1998, São Paulo. **10 anos de Constituição**: uma análise. São Paulo: Celso Bastos, 1998. (Estudos Constitucionais).

CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, 7).

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2. ed. Tradução de Antônio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo recurso de agravo e outros estudos**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. Poderes do relator e agravo interno: arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 25, n. 100, p. 9-32, out./dez. 2000.

COELHO, Rosa Júlia Plá. **Mecanismos de proteção dos direitos fundamentais na União Europeia**. Brasília: OAB, 2005.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 17, n. 65, p. 89-103, jan./mar. 1992.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Recurso de terceiro**: juízo de admissibilidade de acordo com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Recursos no Processo Civil, 10).

DINAMARCO, Cândido, Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 127-144.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Tradução de Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1997.

ESPINDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1977.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão. A abertura da Constituição em face dos princípios. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 136-164.

LORA ALARCON, Pietro de Jesús. Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Alarcón; LORA ALARCON, Pietro de Jesús (Coords.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

LUCAS VERDÚ, Páblo. Los derechos humanos como “religión civil”. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8. ed. rev. e atual. em atenção às Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002, que alteraram o Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 8, n. 28, p. 298-338, abr./jun. 2003.

_____. Do processo civil clássico à noção de direito: a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Genesis**: Revista de Direito processual Civil, Curitiba, v. 8, n. 30, p. 763-789, out./dez. 2003.

_____. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Tutela antecipatória**: parte incontroversa da demanda. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; também 4. ed., 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 8, n. 27, p. 22-51, jan./mar. 2003.

_____. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (Org.). **Processo e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1-15.

PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1994.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individuais: legitimidade e controle. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, 5).

_____. Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: _____. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, 7).

TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 21-51.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual, civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WACH, Adolf. **Conferencias sobre la Ordenanza Processual Civil Alemana**. Tradução de Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: EJE, 1958.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Também 2001)